



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 118 /2001.

SESSÃO DE 12/12/2000. 2ª CÂMARA.

PROCESSO: 1/2914/98 A.I.: 1/9808574

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1 INSTÂNCIA

RECORRIDO: BRASICON IND. BRASILEIRA DE CONCRETO

RELATOR: CONSELHEIRO FCO. JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA.

- I. **EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS.** Ação Fiscal pertinente ao projeto profundidade normal, sendo indispensável a lavratura dos termos de início e conclusão de fiscalização. Encerramento dos trabalhos após 60 (sessenta) dias. Auto de infração lavrado extemporaneamente. Ato nulo, art.32 da lei 12732/97. Confirmação, seus dissidentes, da decisão singular que declarou a nulidade do processo. Recurso oficial conhecido, mas não provido.

RELATÓRIO

Lançamento efetuado mediante lavratura do auto de infração nº 98.08574, datado de 30/10/98, pelo fato do contribuinte, acima identificado ter promovida a venda de mercadorias no montante de R\$197.242,33, durante o exercício de 1996, sem emissão das notas fiscais correspondentes ocasionando evasão de ICMS no valor de R\$ 33531,20.

A autuação decorreu da inobservância aos arts.101,I,120, E 126 todos do decreto 21219/91, cuja sanção aplicável encontra-se capitulada no art..767,III,b, do referido decreto.

Por meio das informações complementares (fls.03) foram anexados 54 (cinquenta e quatro) documentos pertinentes à comprovação do ilícito, inclusive o totalizador do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Defesa tempestiva (fls.66 a 72).

Decisão Singular (fls.79 a 82) declaratória de nulidade.

Parecer de Consultoria repousa às fls.85/86, adotado, na íntegra pela douta PGE.

É o relatório

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de omissão de vendas referente ao exercício de 1996, detectada mediante levantamento quantitativo do estoque de mercadorias, pertinente a tarefa de fiscalização compreendida no projeto profundidade normal.

Dessa forma, os trabalhos desenvolvidos e que estão atrelados aquele projeto prescindem da lavratura dos termos de início e conclusão, além de se encerrarem em 60 (sessenta) dias ou 90(noventa), quando regularmente prorrogada. (Art.821 do RICMS).

Assim sendo, a ação iniciada pelo termo de início de fiscalização n 9805392, emitido em 01/09/98, com ciência em 02/09/98, habilitou o agente fiscal a desenvolver seus trabalhos ate 03/11/98, se esta não for prorrogada ora, os trabalhos foram encerrados em 30/10/98, contudo o contribuinte não foi retificado naquela data, mas em 06/11/98.

Vê-se portanto, que a ação se alongou por mais 3(três) dias, além dos 60(sessenta), sem que fosse formalizada tal prorrogação.

Trata-se desse modo, de ato extemporâneo, posto que praticado após exaurido o prazo legal, sendo portanto, inválido, face o impedimento do agente atuante, o auto de infração, sub examine, uma vez que, o impedimento, segundo a lei 12732/97, exige a nulidade absoluta do ato por ele praticado.

Isto posto, e ainda escudado no parecer da douta PGE, voto no sentido de que a decisão singular declaratória de nulidade seja confirmada por conseguinte conhecido o recurso oficial, mas para não provê-lo.

É O VOTO

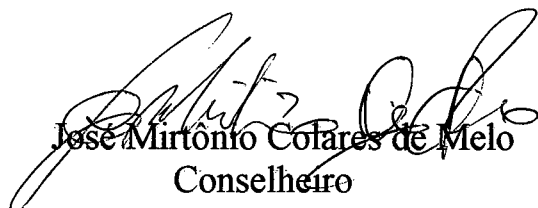


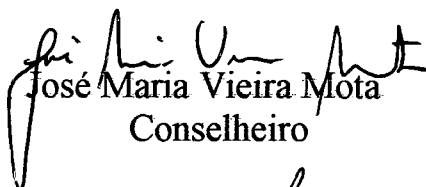
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Brasicon - Ind. Bras. de Concreto.

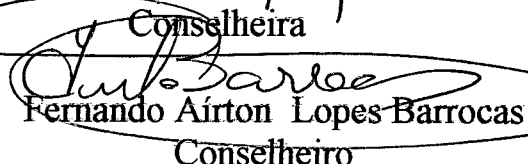
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por votação unânime, conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do relator e em harmonia com parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 02 de 2001.

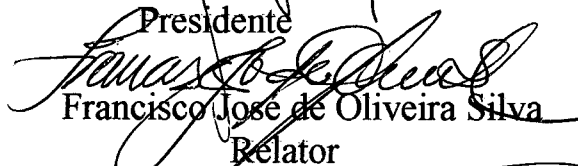

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

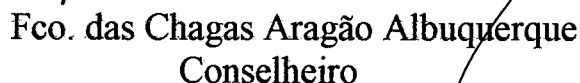

José Maria Vieira Mota
Conselheiro

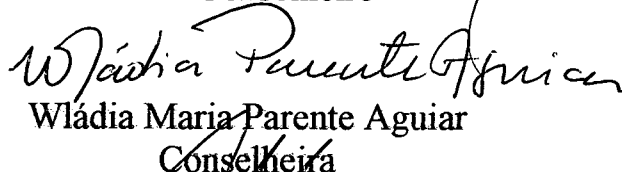

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fernando Airton Lopes Barrocas
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

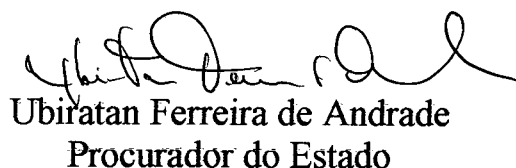

Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro


Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado


Consultor Tributário